

OS REFLEXOS DA MÍDIA NO CONCEITO DE JUSTIÇA

Luiza Mustafa de Siqueira¹

Ana Paula Pinto da Rocha²

Resumo:

O presente trabalho, que se desenvolve seguindo o método dedutivo de abordagem, busca demonstrar o conceito de Justiça proposto pelo autor John Rawls em sua obra "Uma Teoria da Justiça" e verificar se este é posto à prova por uma possível nova conceituação difundida pelos meios de comunicação em massa. Nessa perspectiva, discute-se a Justiça no viés da Teoria da Justiça como Equidade. Nela, um grupo de pessoas cobre-se com o "véu da ignorância", abstendo-se de suas concepções pessoais para escolher princípios que garantam a Justiça a determinado caso. Apresenta-se, ainda, o poder da mídia na sociedade, a questão da impunidade e da pressão social através de casos midiáticos, como o assassinato de Daniella Perez, que foi polêmico ao ponto de modificar a Lei dos Crimes Hediondos. Diante do exposto, pode-se afirmar que a mídia provoca na população uma sensação de impunidade, o que movimenta o clamor social das mais diversas formas, modificando o conceito de Justiça tradicionalmente proposto por John Rawls.

Palavras-chave: John Rawls. Julgamentos midiáticos. Justiça. Mídia.

Modalidade de Participação: Pesquisador

OS REFLEXOS DA MÍDIA NO CONCEITO DE JUSTIÇA

¹ Aluno de graduação. lumustafas@gmail.com. Autor principal

² Docente. anapaula.rocha@urisantia.go.br. Co-orientador



OS REFLEXOS DA MÍDIA NO CONCEITO DE JUSTIÇA

1. INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é os reflexos que a mídia proporciona no conceito de Justiça. Destaca-se, para tanto, a influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de Justiça descrito por John Rawls, analisando os julgamentos midiáticos. Pergunta-se: Qual o conceito de Justiça formulado pela mídia e difundido a sociedade através do julgamento de casos concretos?

Objetiva-se analisar o conceito de Justiça desenvolvido pelo doutrinador John Rawls na obra “Uma Teoria da Justiça” e o possível novo conceito difundido pela mídia. Busca-se, ainda, analisar as implicações da propagação desse conceito na sociedade brasileira, por meio dos casos midiáticos.

Para isso, é importante conhecer o conceito de Justiça e o papel da mídia, identificando se esta cumpre suas funções ou desvia-se, como forma de influenciar a população. É importante, ainda, contextualizar os casos midiáticos, a influência da mídia neles e como contribuíram ou não para a mudança no conceito de Justiça.

A escolha da temática ocorreu a partir da constatação da possível manipulação das informações que a mídia apresenta a população. A significância de tal tema vem da necessidade de a sociedade desapegar-se de conceitos formulados e buscar o real conceito de Justiça para moldar suas convicções próprias.

2. METODOLOGIA

O trabalho se desenvolverá seguindo o método dedutivo de abordagem, pois partirá da teoria geral, até os casos específicos. O método procedimental será o comparativo, uma vez que, serão confrontados o conceito de Justiça proposto por John Rawls e o possível novo conceito difundido pela mídia. Enquanto a técnica de pesquisa será realizada na forma documentação indireta, através de pesquisas bibliográficas, em periódicos, artigos e nos próprios sites de notícias.

3. RESULTADOS e DISCUSSÃO

Ao longo dos anos a incessante busca pela justiça tornou-se o foco da sociedade. Qualquer litígio, por menor que seja, é levado ao Judiciário para ser resolvido da forma “mais justa”. Durante a evolução do Direito Penal, a pena é associada a vingança, que, por sua vez, é atrelada ao clamor social. O clamor social é modificado facilmente pela mídia, que exerce seu poder de persuasão para influenciar a população e plantar um sentimento de impunidade, o que fará com que suas “histórias” se tornem mais atraentes ao público em geral.

Em consonância a isso, a palavra justiça é, para muitos, a aplicação da lei nua e crua, enquanto para outros é a aplicação da lei adequada a cada caso. Muitos doutrinadores buscam o conceito de justiça como sendo algo palpável, ou que pudesse ser medido. John Rawls, em sua obra “Uma Teoria da Justiça” traz um emaranhado de princípios para identificar esse conceito como uma teoria, a Teoria da Justiça como Equidade.

O autor propõe que a Justiça seja a “[...] primeira virtude das instituições sociais [...]” (RAWLS, 1997, p. 11) e “[...] sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a Justiça são indisponíveis” (RAWLS, 1997, p. 3). Isso é

determinante para que haja uma sociedade em que a Justiça seja o principal pilar. Ainda assim, a sociedade é marcada por conflitos.

Para resolver-los, na concepção de Rawls, “Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas” (RAWLS, 1997, p. 5), ou seja, é necessário que se elabore uma série de princípios, chamados de princípios sociais, que ficarão encarregados de estabelecer a distribuição adequada dos benefícios.

Enquanto teoria, a justiça pressupõe uma situação primeira de equidade, não significando, entretanto, que justiça e equidade sejam tratados como sinônimos pelo autor. A Teoria da Justiça como Equidade pressupõe que uma pessoa escolha um princípio regulador da concepção de Justiça e, logo após, escolha uma legislação para aplicá-lo. O princípio optado irá embasar a legislação e os demais princípios a serem inseridos na norma jurídica.

Rawls assevera que homens nascidos em situações sociais diversas terão escolhas diversas ao longo da vida. Essa distinção no modo de criação, além de influenciar o desenvolvimento da própria pessoa, proporciona diferenças sociais na humanidade, e é aqui que a Justiça deve ser aplicada.

Quando pessoas comuns são colocadas frente a situações que lhes exijam uma rápida escolha, tendem a optar por algo em benefício próprio ou, simplesmente, levar em consideração suas convicções. Nesse sentido, Rawls busca uma solução a esse problema através do “véu da ignorância”. Descreve que (RAWLS, 1997, p. 13):

Os princípios da justiça são escolhidos sob um véu de ignorância. Isso garante que ninguém é favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo.

O “véu da ignorância” é o que traduz a neutralidade que Rawls busca em sua Teoria. Serve como um manto que retira todas as características pessoais de quem deverá decidir pela instituição, proporcionando uma situação de equidade para com os demais. Pressupõe-se que o grupo escolherá o mesmo princípio a ser aplicado ao mesmo caso. Esse é o ponto mais frágil e discutido da Teoria de John Rawls, mas é a chave para a sua excelência.

O autor demonstra, por meio dos princípios, que a Teoria da Justiça como Equidade é mais convincente do que qualquer outra, inclusive a teoria do contrato social, proposta por Rousseau. Assim, acaba por desenvolver um conceito lastreado basicamente em princípios, principais fontes do direito.

Esse conceito tão debatido por John Rawls, entretanto, é duramente questionado na sociedade atual. Isso em função da rápida difusão da informação e proporcionando um empoderamento da mídia.

É indiscutível a essencialidade dos meios de comunicação e seu poder de alterar a opinião pública. Entretanto a função informadora da mídia - que compõe garantia constitucional - acaba por se desvirtuar quando ela, além de informar, emite críticas ou pareceres, buscando aumentar sua audiência.

O que se depreende é que os meios de comunicação transmitem uma informação com opinião já embutida para movimentar o clamor social, fazendo a população crer no que lhe convier. Nesse caso, implanta a sensação de um país em

guerra, desamparado pela segurança pública. Fazendo com que, a cada novo delito, a sociedade queira a condenação a qualquer custo do suspeito.

Maria Lúcia Karam (KARAM, 1993, p. 200-201) defende que a mídia implanta, a sensação de alta criminalidade, para exigir uma intervenção no sistema penal, ou seja, fazer crer que as pessoas devem ser severamente punidas, como única alternativa a esta criminalidade.

Surge a pré-condenação midiática, que se caracteriza quando o suspeito de um crime é identificado e a mídia lhe imputa a certeza da autoria do delito. O povo, que recebe aquela matéria carregada de opinião e a absorve, deseja a condenação do suspeito sem, ao menos, saber se ele realmente é o culpado. O réu encara os tramites normais do processo já condenado pela mídia e população, o que influencia na sentença final de seu processo.

Logicamente, quando se convence a população de algo, são produzidas consequências no processo, conforme Weinmann e Vetoretti:

A mídia influencia não só no tribunal do júri, produzindo resultados drásticos contra o estado de inocência e o devido processo legal, mas também, sobremaneira, a decisão de juízes togados, desembargadores e ministros dos tribunais superiores. A repercussão pública tem sido argumento recorrente para decretação e manutenção de prisões desnecessárias e, portanto, ilegais. A mídia escolhe o processo que tem bom poder de venda e começa a espetacularização da tragédia.

A mídia tem a informação e a difunde como bem entende. No processo esses dados também são utilizados. No criminal eles aparecem em maior frequência, pois são, inclusive, copiados e juntados aos autos, na maioria das vezes pela acusação, para serem utilizados como argumento a decisão.

Neste diapasão, a mídia acaba influenciando nas decisões proferidas, como é demonstrado, por exemplo, na análise daqueles casos midiáticos, ou seja, aqueles que recebem uma cobertura incessante da mídia.

O maior infortúnio de um processo é sua divulgação para a sociedade. Os meios de comunicação relatam a ocorrência de um crime de forma a pré-julgar um indivíduo. Muitos réus tiveram seus julgamentos marcados por protestos e discursos de ódio. Manifestações que não aconteceriam em processos comuns, em que a não possuísse a presença da mídia. Alguns dos envolvidos neste tipo de processo já estão ou estiveram soltos, mas tiveram suas vidas modificadas.

O Massacre do Carandiru é um desses casos midiáticos. Nos anos de 2013 e 2014, os policiais acusados receberam duras penas, como os do Batalhão Rota, condenados a 624 anos de reclusão cada um. Após recurso defensivo, os julgamentos foram anulados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de que houve legítima defesa e não um massacre, como foi midiaticizado.

O voto dos desembargadores não foi aceito pela população, que pedia o mantimento da condenação. O Desembargador Ivan Sartori publicou o texto “Quando a imprensa é suspeita” em sua conta na rede social Facebook, reproduzida pelo Jornal Folha de São Paulo (Jornal, 2016, s. p.):

Diante da cobertura tendenciosa da imprensa sobre o caso Carandirú, fico me perguntando se não há dinheiro do crime organizado financiando parte dela, assim como boa parte das autodeterminadas organizações de direitos humanos. Note-se que o voto (decisão) foi mandado para os órgãos de imprensa e ninguém se dignou a comentá-lo em sua inteireza. Estão lá todas as explicações da anulação e tese da absolvição. O processo todo está retratado no voto. Preferem ouvir uma das partes (a procuradora de

justiça oficiante), a qual, obviamente, dá a versão de Ministério Público, repita-se, parte no processo. A Justiça não pode fazer milagre quando lhe é apresentado um trabalho absolutamente falho. Que pode algum assassino ter agido ali no meio dos policiais, não se nega. Eu sempre ressalvei isso. Mas, qual é ou são eles? Esse o problema. O Ministério Público não individualizou. Preferiu denunciar de "baciada", como disse um dos julgadores.

O Desembargador sugeriu que a mídia se utilizou de partes da decisão para manipular a força popular. Exagero ou não, há pouco, o chefe da invasão, Coronel Ubiratan Guimarães, foi julgado e condenado a 632 anos de prisão.

Cobertura midiática parecida assombrou o caso de Mizaël Bispo, acusado de assassinar Mércia Nakashima, sua sócia e ex-namorada. A atenção era tanta que este foi o primeiro julgamento brasileiro a ser transmitido, na íntegra, pela televisão, rádio e internet. Mizaël foi condenado a 20 anos de reclusão (Jornal, 2017, s. p.).

A mídia assombrou também a vida do goleiro Bruno Fernandes, acusado de ser o mandante da morte de Eliza Samudio. Bruno permanece encarcerado desde a suspeita de participação no delito. O goleiro foi liberado um tempo e contratado pelo time Boa Esporte para que o defendesse em duas temporadas. Cinco jogos depois, apresentou-se novamente ao presídio por determinação do Tribunal.

O mesmo time o acolheu Bruno para dar aulas em um projeto social do clube enquanto estiver encarcerado. Essa medida servirá como trabalho externo, foi autorizada pela Vara de Execuções Criminais e, da mesma forma que a contratação anterior, reprovada pelos torcedores.

Lindemberg Alves, acusado de matar Eloá Pimentel, também viu os reflexos da mídia em sua pena. Ele manteve a ex-namorada em cárcere privado durante 100 horas, fazendo deste o sequestro mais longo de São Paulo.

De acordo com reportagens da Revista Veja, Lindemberg foi condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão. Após recurso que alegou, inclusive, que o réu não pode defender-se ante a repercussão midiática do delito, sua pena diminuiu para 39 anos e 3 meses (Jornal, 2013, s. p.).

Outro delito que chocou o Brasil foi o da atriz Daniella Perez, assassinada por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. Após julgamento, o casal incorreu nas penas do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Guilherme foi condenado a 19 anos de reclusão. Paula foi condenada a 18 anos e 6 meses de reclusão. Acontece que, à época, o delito não era considerado hediondo. Aproveitando-se de sua influência perante ao público, Glória Perez recolheu 1,3 milhão de assinaturas populares, instigando o Judiciário a incluir o delito ao rol de hediondos (Jornal, s. p.).

Todos os delitos citados e outros tantos recorrentes nos Tribunais brasileiros e estrangeiros refletem a influência da mídia na sociedade, por meio das penas aplicadas aos réus, da midiática da vida dessas pessoas e, até mesmo, da mutação de Leis.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incontestável o poder da mídia. Seja manipulando a população por meio de coberturas incessantes e voltadas a influenciar, seja manipulando agentes decisivos nos processos.

O povo interpreta as notícias como a mídia quer, acreditando naquele exagero ou inverdade. Nos processos criminais, a mídia pré-condena um suspeito, utilizando-se de uma linguagem sensacionalista para nutrir uma cultura de pânico.

Esse temor movimenta o clamor social, que também contribui para uma sentença negativa ao processo.

A manipulação da mídia envolve também a conceituação da Justiça. A Teoria da Equidade de John Rawls não está em mutação, pois é um instituto que busca o conceito clássico de Justiça. Entretanto, a mídia acaba difundindo um novo conceito, esta, uma Justiça de condenação, em que a população vive em temor e buscando afastar da sociedade todos os possíveis culpados de um delito.

Seria importante que todos conseguissem utilizar seu senso crítico e resgatar conceitos clássicos da Justiça, para propaga-lo na sociedade. O mundo atual clama por uma Justiça firme, coerente e sem vícios, que seja Justa, antes mesmo de ser equitativa.

5. REFERÊNCIAS

G1: Entenda o caso Mércia Nakashima; 2017 [acesso em: 04 ago. 2017]. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>.

Isto é Gente: Caso Daniella Perez [acesso em: 9 ago. 2017]. Disponível em: http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_daniela_perez.html

KARAM, Maria Lúcia. De Crimes, Penas e Fantasias. 2 ed. Niterói: Luam, 1993.

MACHADO, Leandro; PAGNAN, Rogério. Jornal Folha de São Paulo: Desembargador do Carandiru sugere que imprensa ganha dinheiro do crime; 2016 [acesso em: 8 ago. 2017]. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1819731-desembargador-do-carandiru-sugere-que-imprensa-ganha-dinheiro-do-crime.shtml>.

RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

STRUCK, Jean-Philip. Revista Veja: Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá; 2013 [acesso em: 20 ago. 2017]. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/justica-reduz-pena-de-lindemberg-assassino-de-eloa/>.

WEINMANN, Amadeu de Almeida; VETORETTI, Ezequiel. Chamado a Socorrer: Um ensaio sobre o exercício da defesa. 1 ed. Porto Alegre: Martins Livreiro - Editor, 2016.